



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0571/2024

**“Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 1993, que estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências, institui o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator(CCJ):** Deputado Camilo Martins

**Relator(CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator(CTASP):** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Este Relatório e Voto Conjunto foi elaborado pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAS), reunindo as análises relativas ao Projeto de Lei nº 571/2024, encaminhado pelo Governador do Estado, em regime de urgência, nos termos do art. 53 da Constituição do Estado, que propõe alterações no Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 10 de março 1993, que “Estabelece Diretrizes para a Elaboração, Implantação e Administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências”, com vistas a instituir o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).



De acordo com a Exposição de Motivos, o objetivo da matéria é a criação de novos cargos e a regularização de cargos atualmente ocupados por servidores temporários, em atendimento às decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Ainda, a proposta legislativa fundamenta-se na necessidade de adequação do quadro funcional às exigências legais e administrativas, visando solucionar problemas estruturais que comprometem a eficácia da gestão prisional e socioeducativa no Estado. Noticiam os autos que o Projeto de Lei não gera despesas imediatas, uma vez que a criação dos cargos não implica, automaticamente, a realização de concursos ou nomeações.

No mérito, a proposição legislativa tem como escopo primordial a melhoria da estrutura organizacional da SEJURI, permitindo a substituição gradual de servidores temporários por servidores efetivos, em conformidade com as normas constitucionais e com os princípios da eficiência e economicidade.

Os documentos anexados ao processo administrativo SAP 116926/2024, que acompanham o PL, como a Informação nº 1058/2024/SEA/GEIMP, reforçam a necessidade de criação de novos cargos, destacando que a nomenclatura e as descrições dos cargos foram padronizadas e estão em conformidade com as legislações pertinentes, como a Lei nº 11.889, 24 de dezembro de 2008, que “Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal – ASB”. Ademais, a Procuradoria-Geral do Estado e os órgãos técnicos envolvidos também manifestaram-se favoravelmente ao teor do então anteprojeto de lei, sendo que a repercussão financeira foi avaliada pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), resultando na aprovação da matéria por meio da Deliberação GGG nº 1487/2024.

Ao Projeto de Lei foi apresentada **Emenda Aditiva**, de lavra do Deputado Mauro De Nadal, que propõe a inclusão do art. 3º, renumerando-se os demais, nos seguintes termos:



Art. 3º - Realizados os ajustes nos termos do art. 2º, os cargos e quantitativos constantes do Anexo II desta Lei passarão então a integrar o Anexo III-A da Lei nº 676, de 12 de julho de 2016, para todos os efeitos legais e financeiros.”

Parágrafo único: os servidores alcançados por este artigo continuarão a exercer suas atividades na Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social - SEJURI.

A justificativa apresentada pela Emenda enfatiza a necessidade de correção de disparidades entre planos de cargos e vencimentos que coexistem no Estado, promovendo maior equidade e organização administrativa, especialmente no que tange à progressão funcional e valorização dos servidores administrativos da SEJURI.

Por fim, o Governo remeteu aos Relatores da matéria o Ofício nº 1783/SCC-DIAL-GEMAT, em que oferece **Emenda Aditiva** à proposta em tela, com o fim de prorrogar a autorização para a convocação excepcional de escalas de plantão de policiais penais e de agentes de segurança socioeducativos, de 31 de dezembro de 2024 para 30 de junho de 2025.

É o relatório.



## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente, o exame do PLC em causa, respectivamente, quanto **(I)** à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa [art. 144, I, do RI]; **(II)** a sua admissibilidade sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que toca à compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [arts. 73, II, e 144, II, do RI], e **(III)** ao mérito [arts. 80 e 144, III, do RI], o que é assentado a seguir.



## **1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa)**

**1.1** Inicialmente, no que diz respeito à **constitucionalidade**, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, uma vez que a iniciativa legislativa é prerrogativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, VI, combinado com o art. 71, I e II, ambos da Constituição Estadual. Ademais, está em consonância com a jurisprudência do TJSC, que reconheceu a urgência da regularização do quadro funcional da SEJURI, com vistas à substituição de servidores temporários por efetivos.

Ressalte-se que o Projeto de Lei foi apresentado pela forma de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, na medida em que as disposições nele ventiladas, ainda que cuidem de alterar outra lei complementar, não são reservadas a esta espécie legislativa, à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI/SC nº 5003.

No mais, o PLObserva os preceitos constitucionais da administração pública, como os princípios da legalidade e eficiência estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, aplicáveis em âmbito estadual.

**1.2** No que diz respeito à **legalidade**, a proposta legislativa está em conformidade com as leis nacionais e estaduais aplicáveis, não apresentando qualquer vício de ilegalidade. A fundamentação do PL está respaldada nas diretrizes da Lei Complementar nº 81/1993 e na Lei nacional nº 11.889/2008, citadas anteriormente.

**1.3** Quanto ao aspecto da **juridicidade**, em sentido estrito, a matéria observa os princípios gerais que regem o ordenamento jurídico, especialmente aqueles relacionados à organização administrativa e funcional.



**1.4** Relativamente à **regimentalidade**, a tramitação do PLC seguiu rigorosamente os ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sem qualquer vício formal que comprometa sua apreciação, sendo o processo instruído com todos os documentos necessários para a sua apreciação pelas comissões competentes.

**1.5** Com relação à **técnica legislativa**, o texto apresenta redação clara, precisa e bem estruturada, inclusive quanto à padronização da nomenclatura dos cargos a que se refere, cumprindo, dessa forma, as exigências da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

**1.6** No que se refere às **Emendas Aditivas** apresentadas, não se vislumbrou nenhum óbice ao seu acolhimento quanto aos pressupostos afetos ao Colegiado.

**1.7** Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0571/2024, com as Emendas Aditivas apresentadas.**



## **2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Aspecto orçamentário-financeiro)**

**2.1** Quanto ao estudo dos autos do Projeto de Lei Complementar em apreço sob o viés orçamentário-financeiro, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [arts. 73, I, e 144, II, do RI], constata-se que a proposta de lei observa as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Registre-se que, no processo administrativo que acompanha o Projeto de Lei, estão presentes a **declaração do ordenador de despesas e a análise detalhada da repercussão financeira** pela Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal (GEIMP).

**2.2** Ademais, a matéria foi analisada e aprovada pelo Grupo Gestor de Governo (GGG) por meio da Deliberação GGG nº 1487/2024, considerando a criação de 1.405 novas vagas e o efetivo total de 1.594 servidores, com o impacto financeiro devidamente dimensionado, com previsão orçamentária em conformidade com as metas fiscais e os limites de despesa de pessoal estabelecidos pela LRF, o que garante segurança e adequação ao regime fiscal vigente.

**2.3** Referentemente às **Emendas**, não se constatou nenhum óbice para o seu acolhimento na esfera desta Comissão.

**2.4** Nesse cenário, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0571/2024, com as duas Emendas apresentadas.**



### **3 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (Mérito)**

**3.1** No que diz respeito ao mérito, os autos revelam que a regularização do quadro lotacional da SEJURI é imprescindível para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à sociedade, sobretudo no âmbito do sistema prisional e socioeducativo. Além disso, a criação dos cargos técnicos e administrativos possibilitará a contratação de profissionais qualificados e a superação das dificuldades operacionais atualmente enfrentadas por aquela Secretaria de Estado. Ademais, a padronização da nomenclatura e das descrições dos cargos garante alinhamento às normas vigentes e facilita o planejamento administrativo.

**3.2** No que toca às **Emendas** apresentadas, julga-se que a sua incorporação ao texto original fortalece o escopo do projeto, alinhando-se aos princípios de eficácia administrativa e gestão equitativa dos recursos humanos.

**3.3** Assim, reconhece-se que **a matéria atende amplamente ao interesse público** e está alinhada aos princípios fundamentais da administração pública.

**3.4** Ante o exposto, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0571/2024, com as duas Emendas apresentadas.**



## Conclusão

Diante do exposto, as Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestam-se pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0571/2024, com as duas Emendas apresentadas.**

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público